

**PROJETO DE LEI N.º 6.528-A, DE 2016**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE**  
**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 6.528, de 2016, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), pretende proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes.

As proibições constantes do projeto de lei passarão a vigorar nos prazos abaixo, a partir de sua publicação:

I - manipulação e fabricação, vinte e quatro meses;

II - importação e comercialização, trinta e seis meses.

Por fim, as embalagens dos produtos que contiverem adição intencional de microesferas de plástico deverão apresentar em letra legível a inscrição “Este produto contém microesferas de plástico não biodegradáveis.”

O autor justifica seu projeto mencionando ser preocupante que um simples banho com esse tipo de produto, composto por esfoliantes à base de plástico, tenha o potencial de liberar no ambiente aquático algo em torno de 100.000 mil microesferas, que jamais serão degradadas pela natureza.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Preliminarmente, é importante ressaltar que microplásticos são partículas poliméricas sintéticas cujo tamanho varia entre 1 a 5 milímetros ou ainda tamanho menores. De modo geral, essas micropartículas são de polietileno e também de polipropileno. Ressalte-se que, em razão de seu tamanho, elas são capazes de passar pelo sistema de filtragem das plantas industriais. Por esta razão, muito se tem falado que esses dejetos têm sido despejados no meio ambiente, preocupando os ambientalistas no sentido de que esses polímeros possam impactar a cadeia alimentar, pois são ingeridos por peixes ou por outros animais que se alimentam de píceos.

O polietileno é matéria-prima de baixo custo e de fácil oferta no mercado, sendo utilizado em abundância pela indústria de diversas formas, como embalagens plásticas, baldes, e, ainda, em produtos para higiene pessoal. Este é o caso das microesferas de polietileno, que são aplicadas como esfoliantes, com a intenção de incentivar a renovação celular do tecido cutâneo, em cremes dentais e em diversas outras formulações cosméticas, como cremes corporais e faciais, sabonetes líquidos e em barra.

Há alguns estudos internacionais que indicam que o uso de microesferas plásticas pode levar a consequências ambientais significativas, tendo em vista que essas partículas são de difícil degradação na natureza. Em 2014, segundo informação do Ministério do Meio Ambiente, uma das resoluções da primeira Assembleia de Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas abordava diretamente a questão dos resíduos plásticos e microplásticos em ambientes marinhos, mencionando que este problema aumentava rapidamente, devido à sua crescente utilização, combinada com eliminação inadequada.

Some-se a isso a importância de integrar economia e meio ambiente. O agente econômico, ao tomar sua decisão de investimento, deve levar em conta não apenas despesas e benefícios próprios, mas também as questões relacionadas à deterioração do meio ambiente, a fim de evitar que estes problemas sejam transferidos para outros agentes ou para futuras gerações. Nesse sentido, há necessidade de intervenção do poder público com o objetivo de que essas falhas de mercado sejam corrigidas.

Existem correntes econômicas que entendem que se o custo de transação é muito elevado, para o controle da poluição ambiental, a qualidade existente então está em seu ponto ótimo. Entretanto, a realidade evidencia que se o problema persiste é porque o mercado o deixou a si próprio ou não pôde fazer face a ele. Muitas vezes é necessário intervir a fim de solucionar a externalidade ambiental. Neste caso específico, o setor público, em nível mundial, tem escolhido proibir a fabricação de produtos que utilizem polímeros plásticos, tendo, comumente, sido substituído por outros produtos biodegradáveis.

Dessa forma, apresento substitutivo concedendo prazo de 36 meses para que o setor industrial pertinente possa se adaptar à nova realidade. Afora isso, retira-se do projeto de lei a obrigação de constar das embalagens dos atuais produtos “Este produto contém microesferas de plásticos não biodegradáveis”, como também se acrescenta ao final do parágrafo único as palavras “contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis”.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante medida para conservação do meio ambiente, como também não prejudica os setores econômicos afetados, voto pela aprovação do PL nº 6.528, de 2016, do nobre Deputado Mário Heringer, de acordo com substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

**Deputado Walter Ihoshi**

**PSD/SP**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016**

*Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica proibida a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta e seis meses a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

**Deputado Walter Ihoshi**

**PSD/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.528/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão e Antonio Balhmann - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Walter Ihoshi, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Marcos Soares, Marinaldo Rosendo, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**

**Presidente**

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

*Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica proibida a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se microesfera de plástico qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta e seis meses a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Presidente